



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo §2º-A do Art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, acrescentado pelo Art. 9º da Medida Provisória nº 931/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública gerado pela pandemia do COVID-19.

Justificação:

Diante das recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS) para evitar situações de grande aglomeração como mecanismo de impedir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), a Assembleia Digital torna-se um mecanismo excepcional para a garantia da saúde todos.

Entretanto, tal medida deve permanecer excepcional, uma vez que em circunstâncias normais tal prática reduziria qualitativamente o nível de deliberação necessário. Tornar as Assembleias Digitais uma prática corriqueira é condenar as assembleias a um formato de deliberação em que não há garantias de que todos estão ouvindo e falando de modo minimamente compreensível, uma vez que as flutuações dos sistemas de conexão provocam quedas recorrentes. Se não há os pressupostos mínimos para a correta deliberação, quais sejam a capacidade de ouvir e ser ouvido, a Assembleia Geral e a companhia como um todo estão permanentemente prejudicadas.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS